



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 6, DE 2023

(Do Sr. Junio Amaral)

Susta os efeitos de dispositivos do Decreto nº 11.374, de 1º de janeiro de 2023, os quais aumentam as alíquotas do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, por empresas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , **DE 2023**
(Do Sr. Deputado **JUNIO AMARAL**)

Susta os efeitos de dispositivos do Decreto nº 11.374, de 1º de janeiro de 2023, os quais aumentam as alíquotas do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, por empresas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no art. 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do art. 1º, inciso II e art. 3º, inciso I, ambos do Decreto nº 11.374, de 1º de janeiro de 2023, os quais aumentam as alíquotas do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, por empresas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 30 de dezembro de 2022, foi publicado o Decreto nº 11.322, pelo qual ficou estabelecido em 0,33% (trinta e três centésimos por cento) e 2% (dois por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor



Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Como justificativa, o Poder Executivo argumentou que a razão da redução das alíquotas mencionadas era de liberar recursos para que empresas no sistema não cumulativo pudessem expandir suas operações, investir e criar novos empregos. Ainda, o decreto foi publicado sem vícios, respeitando a legislação e jurisprudência tributária, ao produzir efeitos a partir do próximo exercício financeiro, iniciado em 1º de janeiro de 2023.

Todavia, com a mudança de governo, foi editado e publicado o Decreto nº 11.374, em 1º de janeiro de 2023, o qual traz, no inciso II de seu art. 1º, a revogação das reduções de alíquotas presentes no Decreto nº 11.322/2022, repristinando a redação do Decreto nº 8.426/2015, conforme o inciso II de seu art. 3º.

Com tal repristinação, seriam de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Contudo, o Decreto nº 11.374/2023 traz vícios que causam a judicialização e insegurança jurídica da matéria tributária que pretende tratar. A mencionar, não foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal, tendo em vista que o art. 4º do decreto mencionado dispõe que este passará a vigorar e produzir efeitos na data de sua publicação. Dessa maneira, o princípio tributário citado, constitucionalmente estabelecido por meio do art. 195, § 6º e do art. 150, inciso III, alínea “c”, foi violado.

No âmbito jurisprudencial, é consolidada a tese de que o aumento de tributos deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal,



confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI 5.277, senão vejamos sua ementa:

4. *A majoração da contribuição ao PIS/Pasep ou da Cofins por meio de decreto autorizado submete-se à anterioridade nonagesimal* prevista no art. 195, § 6º, da CF/88, correspondente a seu art. 150, III, c.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição Federal aos §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei nº 9.718/98, incluídos pela Lei nº 11.727/08, e se estabelecendo que as normas editadas pelo Poder Executivo com base nesses parágrafos devem observar a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, c, do texto constitucional.

Diante de tamanho vício e ilegalidade, a matéria tratando do aumento das alíquotas tratadas no Decreto 11.374/2023 foi judicializada, resultando na concessão de liminares, a exemplo da decisão do juiz Evandro Ubiratan Paiva Silveira, da 13ª Vara Federal de Porto Alegre, que garantiu a uma empresa, até o mês de abril, a aplicação das alíquotas de 0,33% de PIS e de 2% de Cofins sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge (mandado de segurança nº 5000422-72.2023.4.04.7100).

Na sua decisão, o juiz reafirmou a jurisprudência consolidada sobre o tema e que a promoção do aumento de tributos com efeitos imediatos do Decreto 11.374/2023 não observou o princípio da anterioridade nonagesimal.

Por todo o exposto, diante do mérito da redução das alíquotas trazidas no Decreto 11.322/2022 e da flagrante ilegalidade do Decreto 11.374/2023, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
DECRETO Nº 11.374, DE 1º DE JANEIRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11374-1-janeiro-2023-793608-publicacaooriginal-166724-pe.html
DECRETO Nº 11.322, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2022/decreto-11322-30-dezembro-2022-793597-publicacaooriginal-166712-pe.html

FIM DO DOCUMENTO